



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.727811/2017-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.620 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUEIS  
**Recorrente** ROQUE ANTONIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2015

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, conforme redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto n° 3.000/99).

JUROS - TAXA SELIC - SÚMULA CARF N° 108

Sobre o valor do débito tributário, a 1ª Seção do STJ (Resp 879844) aplicando o instituto dos recursos repetitivos, consolidou a tese da incidência do índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários. Este CARF tem o mesmo entendimento, sumulando a incidência da SELIC sobre a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel de pessoa jurídica.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 9.679,72, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 182 dos autos:

**Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS**

Fonte Pagadora: 06.939.194/0001-71 - JL CLARO RESTAURANTE EIRELI - EPP (ATIVA).

CPF Beneficiário: 015.827.636-15 - ROQUE ANTONIO.

Valor da infração: **R\$ 22.258,56**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do(a) cônjuge/companheiro(a).

CPF e nome do cônjuge/companheiro: CPF CONJUGE 277.763.016-04, ONDE ESTÃO DECLARADOS OS RENDIMENTOS DE ALUGUEIS DE JL CLARO RESTAURANTE E KI PÃO BÃO PANIFICADORA.

**Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS**

Fonte Pagadora: 19.729.953/0001-13 - KI PAO BAO PANIFICADORA LTDA - EPP (SUSPENSA).

CPF Beneficiário: 015.827.636-15 - ROQUE ANTONIO.

Valor da infração: **R\$ 25.000,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do(a) cônjuge/companheiro(a).

CPF e nome do cônjuge/companheiro: CPF DO CONJUGE 277.763.0169-04, ONDE ESTÃO DECLARADOS OS RENDIMENTOS

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 21/02/2018, no acórdão 03-78.776, às e-fls. 63 a 66, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

### Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 29/03/2018, às e-fls. 76 a 104 no qual alega, em síntese:

- preliminarmente alega ofensa ao princípio da legalidade, contraditório e ampla defesa, oficialidade, verdade material, razoabilidade e moralidade;

- mo mérito, aponta erro no lançamento fiscal, pois os rendimentos tidos como omitidos foram declarados integralmente (100%) em um dos **cônjuges**, “**in casu**”, **Nely Rocha Lopes**.
- ilegalidade da incidência da taxa SELIC

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/03/2018, e-fls. 71, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 29/03/2018, e-fls. 75, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos de alugueis e royalties recebidos de pessoas jurídicas, especificamente de JL CLARO RESTAURANTE EIRELI - EPP, no importe de R\$22.258,56 e KI PAO BAO PANIFICADORA LTDA. - EPP, no valor de R\$25.000,00.

A DRJ assim se posicionou:

*De fato, em consulta às bases de dados da Receita Federal do Brasil, a receita de alugueis produzida por bens comuns de propriedade do impugnante com o seu cônjuge, pagas por duas pessoas jurídicas, foi informada na DIRPF do cônjuge (CPF 277.763.016-04). Contudo, tais valores lá declarados não correspondem a 100% da totalidade dos rendimentos comuns, muito menos a 50% da totalidade destes. Há vários outros rendimentos de bens comuns informados na DIRPF do impugnante.*

*Como se prelecionou acima, não existe tal opção de tributação. O contribuinte e seu cônjuge resolveram adotar rateio e procedimento diverso dos previstos na legislação, isto é, declararam os rendimentos totais de dois bens comuns na DIRPF de um (cônjuge) e os rendimentos totais de todos os bens comuns restantes na DIRPF do impugnante. Tal rateio, sob a ótica dos rendimentos totais auferidos, não corresponde a 50% do rendimento total para cada, muito menos 100% em nome de tão somente um dos cônjuges.*

Preliminarmente o contribuinte alega nulidade do lançamento pela ofensa ao princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, oficialidade, verdade material, razoabilidade e moralidade.

O princípio da legalidade no Direito Tributário preleciona que apenas lei em sentido estrito pode instituir ou majorar tributos, e juntamente com os princípios da anterioridade do exercício e a noventena, conferem ao administrado segurança jurídica.

Ora, não há que se falar em afronta a tal princípio, vez que a legislação brasileira instituiu o imposto de renda incidente sobre os rendimentos brutos auferidos por qualquer pessoa física, salvo as hipóteses de isenção expressamente previstas em lei, o que não é o caso dos valores auferidos a título de aluguel.

Tampouco há que se falar em violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do princípio constitucional do devido processo legal, já que o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, concede ao contribuinte irrisignado, a oportunidade de recorrer do lançamento via impugnação, apreciada pela Delegacia Regional de Julgamento, e, desta decisão, ainda confere a possibilidade de Recurso Voluntário, aqui apreciado, para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Tampouco há que se falar em afronta aos princípios da oficialidade, verdade material, razoabilidade e moralidade, vez que todo o processo administrativo fiscal está bem fundamentado. Ademais, como a atividade fiscal de autuação é plenamente vinculada, a autoridade fiscal, deparando-se com alguma situação que entenda suspeita, tem o dever funcional de autuar, sob pena de responsabilidade se assim não o fizer.

Assim, afasto as preliminares suscitadas.

Passa-se a análise do mérito.

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99):

**Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos**

*e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).*

*Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).*

*Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).*

*Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.*

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

*IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão nº: 9202-002.451 – 08/11/2012)*

Os aluguéis devem ser tributados de acordo com a Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas e a responsabilidade pelo recolhimento depende da natureza jurídica do locatário:

- Se pessoa jurídica, caberá a sociedade empresária recolher o imposto de renda na fonte. O locatário informa em sua DAA a razão social, CNPJ, o valor do aluguel recebido no ano e o imposto retido na fonte, no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular";
- Se pessoa física, o locatário deve declarar o valor recebido no item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior", dentro da aba "carnê-leão".

O artigo 631 do RIR/99 trata da primeira hipótese:

*Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de alugueis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas.*

Já a segunda hipótese é regida pelo artigo 106 do mesmo Regulamento:

*Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):*

*I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;*

*II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;*

*III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;*

*IV - os rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas.*

632 do RIR/99: Ainda, poderão ser abatidos dos valores dos alugueis recebidos, conforme artigo

*Art. 632. Não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, no caso de alugueis de imóveis (Lei nº 7.739, de 1989, art. 14):*

*I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;*

*II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;*

*III - as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento;*

*IV - as despesas de condomínio.*

1.500/14, temos: Ainda, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº

*Art. 30. Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de que trata o Capítulo IX, no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis pagos por pessoa física, devem ser observadas as mesmas disposições previstas nos arts. 31 a 35.*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)*

*Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput do art. 11, o valor locativo do imóvel cedido gratuitamente (comodato) será tributado na DAA.*

*Art. 31. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda:*

*I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;*

*II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;*

*III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento; e*

*IV - as despesas de condomínio.*

*§ 1º Os encargos de que trata o caput somente poderão reduzir o valor do aluguel bruto quando o ônus tenha sido do locador.*

*§ 2º Quando o aluguel for recebido por meio de imobiliárias, por procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo locador, será considerada como data de recebimento aquela em que o locatário efetuou o pagamento, independentemente de quando tenha havido o repasse para o beneficiário.*

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, assim como mencionado na impugnação, alega que os rendimentos provenientes de alugueis foram tributados na pessoa de sua cônjuge, conforme o artigo 6º do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), que dispõe:

*Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):*

*I - cem por cento dos que lhes forem próprios;*

*II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.*

*Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.*

Contudo, em que pese suas alegações, em momento algum durante o curso do processo, juntou a DAA do ano-calendário 2015 de sua cónyuge, prova esta de fácil obtenção, já que trata-se de pessoa próxima.

Quanto a taxa SELIC sobre o valor do débito, a 1ª Seção do STJ (Resp 879844) aplicando o instituto dos recursos repetitivos, consolidou a tese da incidência do índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários.

Este CARF tem o mesmo entendimento, inclusive quanto a multa de ofício:

***Súmula CARF nº 108:*** *Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, afastar as preliminares aventadas e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni